

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1088/91 -. Ap. Proc. DRECAP-5 nº 7488/08/91

INTERESSADO: Ibsen Augusto Ramenzoni

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - 2º grau

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 0004/92 CESH APROVADO EM 29.01.1992

Comunicado ao Pleno em 29/01/1992.

1. HISTÓRICO

1. Em 13/11/91, Ibsen Augusto Ramenzoni, RG nº 13.129.371, residente em São Paulo, protocolou, na 17ª DE da Capital, solicitação de reconhecimento da equivalência de seus estudos realizados no Brasil e no Exterior, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no Sistema Brasileiro de Ensino, para fins de continuidade de estudos.

2. A vida escolar do requerente é a seguinte:

ANO LETIVO	SÉRIE	CURSO	ESCOLA	CIDADE/PAÍS
1979 até 1984	1ª série até 5ª série	1º grau	Escola Morumbi	São Paulo - Brasil
1985 e 1986	6ª e 7ª séries	1º grau	Externato e semi-internato Nossa Senhora do Morumbi	São Paulo - Brasil
1987	8ª série	1º grau	C.I. Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus	São Paulo - Brasil
1987/88	9ª série	High School	Leysin American School	Leysin - Suíça
1988/89	10ª série	High School	Leysin American School	Leysin - Suíça
1989/90	11ª série	High School	Chapel American School (Escola Mª Imaculada)	São Paulo - Brasil
1990/91	12ª série	High School	Chapel American School (Escola Mª Imaculada)	São Paulo - Brasil

3. Em junho de 1991 recebeu, na última escola, na Chapel American School - School of Mary Immaculate, o correspondente Diploma de Graduação em nível de conclusão do "High School".

4. A 17ª DE da Capital, após analisar o assunto, o encaminhou a este Colegiado, através dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, por se tratar "de caso que foge às normas da legislação" vigente sobre a matéria.

5. No Colegiado, o protocolado foi baixado em Diligência para que o interessado apresentasse o comprovante, segundo as exigências das normas vigentes, relativo aos estudos feitos na Suíça. Cumprida a Diligência, em documento apenso ao protocolado, foi o mesmo encaminhado à Câmara de Ensino de 2º Grau e, em 22/01/92 encaminhado a este conselheiro para relatar.

2. APRECIÇÃO

1. Trata-se de caso de um aluno que, após ter concluído o ensino de 1º grau no Brasil, estudou, em Leysin, na Suíça, onde concluiu a 10ª série. Retornando ao Brasil, no semestre de 1989, matriculou-se na Chapel American School (Escola Maria Imaculada), onde cursou as 11ª e 12ª séries, recebendo ao final, em junho de 1991, o correspondente Diploma de conclusão de curso.

2. Com relação aos estudos realizados na School of Mary Immaculate este Colegiado já se pronunciou em diversas oportunidades como as que geram os Pareceres CEE de nº 2053/81, 280/83, 388/83, 389/83, 311/84, 1985/84, 177/88, 252/90, 693/91, 1364/91 e 1497/91. Referidos Pareceres demonstram que os cursos ministrados por instituições estrangeiras de ensino, sediadas no Brasil, são considerados "cursos livres" e os estudos neles realizados não são reconhecidos para fins legais de equivalência de estudos, conclusão de série, validade de diploma. Funcionam à margem do sistema brasileiro de ensino, ao qual não se integram. Como cursos livres não dão direito à continuidade de estudos no Brasil, a não ser que apresentem, previamente, comprovante de continuidade de estudos no exterior, em continuidade.

3. A solução apontada para os alunos egressos dessas escolas livres, estruturadas de acordo com o sistema de ensino de seu país de origem, foi determinada no Parecer 1627/81, da CLN, preconizando a realização de exames supletivos quando os alunos atingirem a idade própria, ou então, a realização de exames especiais.

4. Em função do obstáculo relacionado à idade para sujeição a exames supletivos, tem este Colegiado, como por exemplo nos Pareceres CEE de nº 177/88, 252/90, 476/91, 378/91, onde foi proposto a regularização da vida escolar dos interessados, após submeterem-se a exames das disciplinas do núcleo comum, em nível de conclusão da 3ª série do 2º grau, em escola do sistema brasileiro de ensino.

5. É exatamente este o caso de Ibsen Augusto Ramenzoni. Creio que a solução deva ser a mesma neste caso. O requerente, para ter regularizada a sua situação escolar em nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos no sistema brasileiro de ensino, deverá submeter-se a exames especiais das disciplinas do núcleo comum, em nível de conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, Ibsen Augusto Ramenzoni, para obter a equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, deve submeter-se a exames especiais das disciplinas do núcleo comum, em nível de conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, em escola do sistema brasileiro de ensino, a ser designada pela 17ª Delegacia de Ensino da Capital.

São Paulo, 29 de janeiro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Franciso Aparecido Cordão, Cleusa Pires de Andrade, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Luiz Roberto da Silveira Castro.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29.01.92

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Vice-Presidente em exercício CESG